

O FENÔMENO DO BULLYING: ANÁLISE DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS E DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO PELA REPARAÇÃO DOS DANOS.

Autores:

Thiago Penido Martins

Mestre em Direito pela Faculdade de Direito Milton Campos. Professor dos Cursos de Graduação e Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais e Faculdade Novos Horizontes. Contato: thiagopenido@yahoo.com.br

Fernanda de Jesus Costa

Mestre em Ensino pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Professora da Faculdade Helena Antipoff e da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Contato: fernandinhaic@yahoo.com.br

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo proceder à análise do relevante fenômeno do bullying, com o intuito de contribuir para o debate acerca da extensão da responsabilidade civil das instituições de ensino e dos pais, apresentando questionamentos e apontamentos interdisciplinares úteis para a elaboração de soluções juridicamente adequadas e capazes de garantir a necessária proteção às crianças e adolescente contra os atos de bullying, ameaçadores de sua integridade física, psíquica e moral, sem se promover a uma indevida transferência às instituições de ensino de toda a responsabilidade pela guarda, vigilância e, principalmente, pela educação das crianças e adolescentes, a partir do estudo da influência do grau de culpa na configuração da responsabilidade civil.

Palavras-chave: bullying – instituições de ensino – culpa - responsabilidade civil.

ABSTRACT

This article aims to examine the relevant phenomenon of bullying in order to contribute to the debate about the extent of responsibility of educational institutions and parents, with questions and interdisciplinary notes useful for the preparation of appropriate legal solutions and capable of ensuring the necessary protection for children and adolescents against bullying, threatening of their physical, mental and moral, without promoting an improper transfer to schools of any responsibility for the custody, surveillance, and especially the education of children and adolescents from the study of the influence of the degree of guilt in the configuration of responsibility.

Keywords: bullying - educational institutions - fault – responsibility

1 - INTRODUÇÃO

A violência é um fenômeno a ser compreendido a partir de um olhar multifatorial e, dentro desta perspectiva, deve ser analisado por diferentes profissionais, como filósofos, sociólogos, biólogos, psicólogos, cientistas políticos, educadores, juristas e psiquiatras (BOTELHO e SOUZA, 2007). A agressividade entre jovens, no contexto escolar, constitui problema central de discussão e mobilização da mídia, das autoridades e dos pesquisadores de diversas culturas¹. Ademais, questões relacionadas a violência escolar têm motivado diversas discussões e reflexões de educadores de várias partes do mundo (CHALITA, 2008).

Diversas são as formas de manifestação da violência em ambiente escolar. No entanto, uma forma de violência, normalmente velada, que acontece geralmente entre os próprios alunos (BOTELHO e SOUZA, 2007), tem chamado a atenção por suas consequências. Esse fenômeno social originou o termo *bullying*, que pode ser definido como a provocação e ou vitimação de um aluno em razão de sua exposição a ações negativas por parte de uma ou mais pessoas. É um fenômeno que caracteriza-se pela exposição sistemática de uma criança ou adolescente a um conjunto de atos agressivos, que acontecem sem motivos aparentes, porém de forma intencional, protagonizados por um ou mais agressores.

O termo abrange todas as formas de atitudes agressivas, intencionais e repetidas, que acontecem sem qualquer motivo aparente, realizada por um ou mais alunos contra outro(s), gerando angústia e dor, as quais se verificam dentro de uma relação assimétrica de poder. Assim, atos repetidos entre estudantes e desequilíbrio de poder são aspectos necessários e tornam possível a intimidação da vítima². Para BONFIM (2006), a interação entre os estudantes é caracterizada por uma desigualdade de poder, de modo que aqueles dotados de maior poder provocam intimidação verbal, simbólica e ou física da vítima.

A prática do *bullying* apresenta, geralmente, características comuns, configurando-se como um comportamento premeditado (deliberado) para ofender e machucar; é repetitivo, freqüente durante um período de tempo; os agredidos têm dificuldade em se defender; para os que agridem, é difícil aprender novos comportamentos socialmente aceitos; e, por último, a pessoa que pratica o *bullying* tem e exerce poder de forma inapropriada sobre a vítima. DÍAZ-AGUADO JÁLON, salienta que a prática do *bullying* normalmente apresenta as seguintes características:

- 1) suele incluir conductas de diversa naturaleza (burlas, amenazas, intimidaciones, agresiones físicas, aislamiento sistemático, insultos);
- 2) tiende a originar problemas que se repiten y prolongan durante cierto tiempo; 3) supone un abuso de poder, al estar provocada por un alumno (el matón), apoyado generalmente en un grupo, contra una víctima que se encuentra indefensa, que no puede por sí misma salir de esta situación; 4) y se mantiene debido a la ignorancia o pasividad de las personas que rodean a los agresores y a las víctimas sin intervenir directamente. (2005, p. 549)

O termo *bullying* não apresenta tradução literal para a língua portuguesa. A palavra é um verbo derivado do adjetivo inglês *bully*, que significa valentão, tirano. O termo designa o hábito de usar a superioridade física para intimidar, tyrannizar, amedrontar e humilhar outra pessoa e não pode ser reduzido a apenas uma de suas múltiplas maneiras de manifestação, haja vista que, seus atos podem ir muito além

de intimidações, manifestando-se, inclusive, mediante agressões físicas. A terminologia é adotada em diversos países por educadores para definir a utilização de apelidos maldosos e quaisquer outras formas de atos desumanos empregados para atemorizar, excluir, humilhar, desprezar, ignorar e perseguir os outros.³ Por não existir equivalência em nossa língua, estudiosos do tema têm adotado o termo *bullying*.

2 - RESPONSABILIDADE CIVIL PELA PRÁTICA DO *BULLYING*.

Na sociedade atual a escola, além de ser considerada como um local de aprendizagem que avalia o desempenho dos alunos com base em notas dos testes de conhecimento (CHALITA, 2008), deve ser compreendida como um local adequado para a promoção do pleno desenvolvimento da pessoa e sua preparação para o exercício da cidadania⁴. As instituições de ensino devem ser espaços institucionais, nos quais alunos e professores possam se desenvolver, aprender uns com os outros a exercer a cidadania, a qual pressupõe a valorização do respeito ao próximo. As instituições de ensino devem constituir espaços de convivência livre de qualquer forma de violência.

Em pesquisa realizada, OLWEUS (1993) constatou que, infelizmente, a maioria dos professores tem dificuldade de identificar ou sequer toma ciência da prática dos atos de *bullying* e, nas hipóteses que têm ciência, são negligentes e não intervêm para evitar a sua prática, muitas das vezes por acreditar que as condutas adotadas são normais entre crianças e adolescentes, não passando de brincadeiras. Apesar de a pesquisa ter sido realizada em outra cultura e época, é possível concluir que os professores tem sido negligentes no combate e prevenção de episódios de *bullying*, o que, inclusive, pode decorrer da falta de proximidade entre professores e alunos, o que também pode ser considerado um fator de risco.

A prática do *bullying* no ambiente escolar tem adquirido contornos alarmantes no âmbito da sociedade brasileira e internacional. Diuturnamente tomamos conhecimento pelos noticiários de casos envolvendo ameaças e agressões físicas e psicológicas entre alunos e entre estes e seus professores⁵, notícias que nos levam a questionar os motivos que tem contribuído para o aumento exacerbado da violência escolar, bem como a colocar em dúvida a qualidade dos sistemas educacionais, perquirindo acerca do destino de crianças e adolescentes. ⁶Destaca-se, o *bullying* não é fenômeno restrito a países em desenvolvimento, mas sim, fenômeno generalizado nos diversos sistemas educacionais mundiais.

É sabido que às instituições de ensino, sejam elas públicas ou particulares, são, conjuntamente com a sociedade, a família e os pais, responsáveis pela garantia do direito à educação de criança e adolescentes, visando o pleno desenvolvimento de sua pessoa, o preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho.⁷ Assim, constitui dever da família, da comunidade, da sociedade e do poder público, assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos da criança e do adolescente, garantindo-lhes o direito a educação e a proteção a sua integridade física e moral, evitando que sejam objetos de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade ou opressão, para que possa desenvolver sua personalidade.

Diante desse quadro de crescimento dos casos envolvendo a prática do *bullying* no ambiente escolar, inúmeras discussões têm surgido entre estudiosos e perante os órgãos jurisdicionais acerca da responsabilidade civil decorrente desta perniciosa forma de violência contra a integridade física e psicológica contra

crianças e adolescentes. A resolução desta polêmica questão perpassa pela definição de quem seria responsável pela reparação dos danos de ordem material e moral suportados pelas crianças e adolescentes vítimas do *bullying* em ambiente escolar, as instituições de ensino, os pais ou responsáveis pelas crianças e ou adolescente agressores? Essa será, portanto, a tormentosa questão que passaremos a analisar, na busca por uma solução juridicamente adequada. Conforme destaca CHRISPINO:

A judicialização das relações escolares é um fato verdadeiro e, a nosso ver, ocorre em grande número porque os atores educacionais envolvidos não foram formados para lidar com esta nova demanda e não foram informados sobre as novas obrigações decorrentes destes instrumentos legais que explicitam deveres e garantem direitos. Os educadores, quando muito, tiveram algumas aulas de LDB (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), com forte viés ideológico e pouca visão cotidiana. Os gestores, na sua maioria de escolas públicas, resultam de escolhas políticas ou são oriundos de processos de indicação pelos pares e, em geral, são escolhidos por características que não consideram a capacidade de gestão ou mesmo o conhecimento específico para a direção de uma unidade escolar com vista a resultados. (2008, p.11).

O instituto da responsabilidade civil assume importante papel conformador da realidade social. Sendo um dos mais importantes e antigos institutos jurídicos da humanidade, constitui, desde os tempos mais remotos, importante instrumento de garantia da harmonia e da paz social, estando atrelado ao próprio sentimento de justiça. Para realizar sua finalidade primordial, qual seja, a reparação dos danos causados ao indivíduo, desfazendo, tanto quanto possível, os efeitos e prejuízos decorrentes do ato ilícito, e por estar entrelaçada a diversos domínios da vida social, uma vez que tem seu nascedouro no agir humano, o instituto da responsabilidade civil deve ser dotado de dinamicidade, adaptando-se e transformando-se de acordo com a evolução sociedade. Nos dizeres de DIAS:

O instituto é essencialmente dinâmico, tem de adaptar-se, transformar-se na mesma proporção em que envolve a civilização, há de ser dotado de flexibilidade suficiente para oferecer, em qualquer época, o meio ou processo pelo qual, em face de nova técnica, de novas conquistas, de novos gêneros de atividade, assegure a finalidade de restabelecer o equilíbrio desfeito por ocasião do dano, considerado, em cada tempo, em função das condições sociais vigentes. (DIAS, 1960, p. 31)

A responsabilidade civil pode ser classificada em subjetiva e objetiva, a depender da imprescindibilidade do elemento culpa para a configuração do dever de indenizar. O fundamento da responsabilidade civil subjetiva está na culpa, seja por negligência, imperícia ou imprudência. Nos termos dos preceitos legais contidos nos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil, aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência, imperícia ou imprudência violar direito e causar dano a outrem, comete ato ilícito, tornando-se civilmente responsável pela reparação dos danos materiais e morais a que deu causa. A configuração da responsabilidade civil subjetiva e, conseqüentemente, do dever de indenizar, depende, assim, da

existência de um nexo de causalidade que vincule os danos materiais ou morais suportados pela vítima à prática de uma ação ou omissão culposa pelo agressor.

A lei, todavia, considerando as especificidades e peculiaridades de determinadas situações, pode atribuir responsabilidade civil pela reparação dos danos decorrentes de ações ou omissão não culposas. Nestas hipóteses estaremos diante da denominada responsabilidade objetiva, a qual prescinde do elemento culpa para sua configuração, bem como para o surgimento do dever de indenizar. Nas hipóteses em que a legislação atribuir a determinados sujeitos responsabilidade objetiva, tais como aquelas elencadas no artigo 932 do Código Civil ou nas hipóteses de relações jurídicas de natureza consumerista, a configuração do dever de reparação civil dependerá tão-somente da comprovação de que a vítima suportou danos materiais e ou morais e da existência de nexo de causalidade que os vincule a uma ação ou omissão do agressor responsável, independentemente da existência de culpa.⁸ Nestes casos, o sujeito somente elidirá sua responsabilidade caso demonstre tratar-se de hipótese de caso fortuito, força maior, culpa exclusiva da vítima ou culpa exclusiva de terceiros.⁹

Nesse diapasão, tecidas as considerações iniciais sobre as nefastas e indesejáveis conseqüências da prática do *bullying* sobre a formação e saúde mental e psíquica de crianças e adolescentes, indispensável, por constituir cerne do presente trabalho, delimitar a responsabilidade civil pela prática do *bullying*. Constatada a prática do *bullying* no ambiente escolar, de quem será a responsabilidade pela reparação dos danos que a vítima vier a suportar, os pais, a instituição de ensino ou ambos? O estudo desta temática se mostra imprescindível, seja em razão do restrito e delimitado número de trabalhos e estudos destinados a análise do problema, seja pelo fato do considerável aumento do número de casos noticiados envolvendo agressões perpetradas no ambiente escolar, os quais têm demandado a constante intervenção dos órgãos jurisdicionais. Passaremos, portanto, a análise da responsabilidade dos pais e instituições de ensino no direito brasileiro.

3 - A RESPONSABILIDADE DOS PAIS E INSTITUIÇÕES DE ENSINO NO DIREITO BRASILEIRO E NO DIREITO COMPARADO

A responsabilidade civil dos pais pelos danos decorrentes de ações ou omissões de crianças e adolescentes encontra-se disciplinada pelos preceitos legais contidos no inciso I, do artigo 932, e artigo 933, ambos do Código Civil. Nos termos do referido dispositivo legal, os pais são objetivamente responsáveis pelos danos causados pelas condutas comissivas ou omissivas praticadas pelos filhos menores que estiverem sob a sua autoridade e em sua companhia. Assim, em sendo os filhos menores absolutamente incapazes, são irresponsáveis pela reparação dos danos que causarem, transferindo-se aos pais o dever de reparação. Conforme destaca SILVA, aos pais, *“não bastaria, pois, a alegação de que tomaram as cautelas normais, e que o filho traiu sua vigilância para que se exima do dever legal. Sua obrigação é ressarcir o dano causado pela culpa do filho menor.”*¹⁰ E conclui, os pais somente não terão responsabilidade *“provando a juridicidade do comportamento do filho”*.¹¹ Neste sentido destaca LYRA:

(...) os filhos são, para os pais, fonte de alegrias e esperanças e são, também, fonte de preocupações. Quem se dispõe a ter filhos não pode ignorar os encargos de tal resolução. Assim, pois, em troca da razoável esperança de alegrias e amparo futuro, é normal contra o

risco de frustrações, desenganos, decepções e decepções. Portanto, menos que ao dever de vigilância, impossível de ser observado durante as 24 horas de cada dia, estão os pais jungidos ao risco que pode acontecer aos filhos, ao risco daquilo que estes, na sua inocência ou inconsciência, possam praticar em prejuízo alheio. (LYRA, 1977, p. 71)

A análise dos preceitos normativos contidos no inciso I, do artigo 932, combinados com aqueles contidos no artigo 933, ambos do Código Civil, permite inferir, portanto, que os pais são, independentemente de culpa, responsáveis pelas condutas de seus filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia. A dicção normativa do referido dispositivo legal poderia levar a errônea e equivocada compreensão de que os pais somente seriam objetivamente responsáveis pelos atos dos filhos menores quando estes estivessem sob sua companhia, dando abertura para interpretação isentiva da responsabilidade dos pais quando os filhos menores não estivessem em sua companhia. Destaca-se, contudo, que tal interpretação não condiz com os objetivos almejados pelo legislador civil, isto porque, conforme destaca MATIELLO:

Quanto ao significado do vocábulo companhia, cabe breve esclarecimento. O legislador não pretendeu atribuir responsabilidade aos pais, pelos atos dos filhos menores, apenas quando estiverem sob vigilância imediata e residindo no mesmo local. É muito comum o fato de os pais permanecerem em determinado endereço enquanto a prole destaca-se para outras cidades, fixando novo domicílio, com o fito de completar seus estudos. Mesmo que isso aconteça, a aplicabilidade do mandamento legal em nada será abalada, eis que a palavra companhia tem relação direta com o exercício da autoridade paterna e materna, de maneira que compreende todas as situações em que vigora o pátrio poder e os filhos estão efetivamente a ele submetidos, embora distanciados fisicamente. (MATIELLO, 2003, p. 583).¹²

Ora, o que resta definir é se os pais, ao confiarem temporariamente a guarda e educação de seus filhos menores às instituições de ensino, se eximem de sua responsabilidade objetiva pelas condutas que aqueles praticarem dentro o estabelecimento de ensino, isto é, em ambiente escolar? Caso o filho menor, criança ou adolescente, pratique ato de *bullying* em ambiente escolar, poderão os pais se eximir de sua responsabilidade civil objetiva alegando que os filhos estavam sob a guarda e vigilância da instituição de ensino e que, portanto, a instituição de ensino é que deverá ser civilmente responsabilizada pelos danos que o aluno vítima do *bullying* vier a suportar? Ou seria uma hipótese de responsabilidade solidária entre os pais e a instituição de ensino, tendo em vista o dever recíproco de educar? Caberia ação regressiva da instituição de ensino em desfavor dos pais?

As relações jurídicas entabuladas entre as instituições de ensino públicas ou privadas e seus alunos caracteriza-se como relação de consumo, porquanto presentes os elementos caracterizadores previstos nos artigos 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor. Nesse diapasão, tratando-se de relação de consumo, nos termos dos preceitos normativos contidos no artigo 14, do diploma consumerista, as instituições de ensino públicas e privadas, na condição de prestadoras de serviços educacionais respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores (educandos) por defeitos relativos

à prestação de serviços. Para que haja o surgimento do dever de indenizar basta que haja a comprovação do dano e a existência de nexo de causalidade que o ligue a uma ação ou omissão ilícita da instituição de ensino. No que concerne às instituições públicas, a sua responsabilidade objetiva é ainda mais reforçada pelos preceitos contidos no parágrafo sexto, do artigo 37, da Constituição da República.

Em uma das primeiras manifestações jurisdicionais sobre a responsabilidade civil das instituições de ensino pela prática do *bullying*, proferida pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal, este órgão jurisdicional, por unanimidade, houve por bem condenar uma instituição de ensino particular a indenizar moralmente aluno pelos abalos psicológicos decorrentes de violência escolar praticada por outros alunos, em razão de ofensa ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Há que se destacar que, não obstante a existência de outras decisões analisando casos de violência escolar, pode-se considerar a referida decisão como pioneira por ter tratado do fenômeno do *bullying* com cerne da questão. Nos termos da fundamentação adotada no acórdão em comento, a responsabilidade civil da escola *“decorre do fato de ficar ela investida no dever de guarda e preservação da integridade física e psicológica do aluno, com a obrigação de empregar a mais diligente vigilância, para prevenir e evitar qualquer ofensa ou dano aos que ali estudam”*. Nos termos da referida manifestação jurisdicional.

(...) Na espécie, restou demonstrado nos autos que o recorrente sofreu agressões físicas e verbais de alguns colegas de turma que iam muito além de pequenos atritos entre crianças daquela idade, no interior do estabelecimento réu, durante todo o ano letivo de 2005. É certo que tais agressões, por si só, configuram dano moral cuja responsabilidade de indenização seria do Colégio em razão de sua responsabilidade objetiva. Com efeito, o Colégio réu tomou algumas medidas na tentativa de contornar a situação, contudo, tais providências foram inócuas para solucionar o problema, tendo em vista que as agressões se perpetuaram pelo ano letivo. Talvez porque o estabelecimento de ensino apelado não atentou para o papel da escola como instrumento de inclusão social, sobretudo no caso de crianças tidas como “diferentes”. Nesse ponto, vale registrar que o ingresso no mundo adulto requer a apropriação de conhecimentos socialmente produzidos. A interiorização de tais conhecimentos e experiências vividas se processa, primeiro, no interior da família e do grupo em que este indivíduo se insere, e, depois, em instituições como a escola. No dizer de Helder Baruffi, “Neste processo de socialização ou de inserção do indivíduo na sociedade, a educação tem papel estratégico, principalmente na construção da cidadania.” (DISTRITO FEDERAL, TJDF, Apelação Cível n.º 2006.03.1.008331-2; Rel. Des. Waldir Leôncio Júnior, DJ 7-8-2008)

Acerca da existência de responsabilidade civil objetiva das instituições de ensino pela proteção da incolumidade física e moral de seus alunos, preleciona VENOSA que:

Enquanto o aluno se encontra no estabelecimento de ensino, este é responsável não somente pela incolumidade física do educando, como também pelos atos ilícitos praticados por este e terceiros. Há um dever de vigilância inerente ao estabelecimento de educação que, hodiernamente, decorre da responsabilidade objetiva do código

de defesa do consumidor. O aluno é consumidor do fornecedor de serviços, que é a instituição educacional. Se o agente sofre prejuízo físico ou moral decorrente da atividade do interior do estabelecimento, este é responsável. Responde, portanto, a escola, se o aluno for agredido por colega em seu interior. Pode até mesmo ser firmada a responsabilidade, ainda que o educando se encontre fora das dependências do estabelecimento: imaginemos as hipóteses de danos, praticados por aluno em excursão orientada e patrocinada pela escola. Nesse caso, o dever de vigilância dos professores e educadores acompanha os alunos. (VENOSA, 2002, p.68).¹³

Ao analisar a polêmica questão da responsabilidade civil das instituições de ensino pelos danos que os alunos vierem a suportar dentro do estabelecimento de ensino, DINIZ manifesta-se no sentido da existência de responsabilidade solidária entre os pais e as instituições de ensino. Segundo a autora, o fundamento da responsabilidade objetiva das instituições de ensino estaria assentado não em seu dever de vigilância, mas sim em razão de assumirem o risco da atividade e, especialmente, em decorrência de imposições legais contidas nos preceitos normativos do artigo 933, nos contidos no artigo 942¹⁴, ambos do Código Civil, bem como nos preceitos do Código de Defesa do Consumidor.¹⁵

O Art. 932, IV, do código civil refere-se à responsabilidade dos danos de estabelecimentos de ensino, isto é, daqueles que mediante uma remuneração tem sob sua direção pessoas para serem educadas e receberem instrução. Deverão responder objetiva e solidariamente (c.c, arts 933 e 942, parágrafo único) pelos danos causados a um colega ou a terceiros por atos ilícitos dos alunos durante o tempo que exercem sobre eles vigilância e autoridade. É preciso não duvidar que tal responsabilidade, que não mais esta fundada na culpa *in vigilando*, estende-se ao diretor do estabelecimento de ensino e aos mestres não por exercerem sobre seus discípulos um dever de vigilância, mas por assumirem risco da sua atividade profissional e por imposição de lei (c.c, art. 933). (...) A escola, que pagou o dano, terá razão regressiva contra os pais do aluno que praticou o ilícito ou contra o próprio aluno se ele for maior de 16 anos, diante o disposto no código civil, arts. 928 e 934 e parágrafo único. Se o dano for sofrido pelo aluno numa aula de química, este, representado por seus pais, poderá acionar o colégio. (DINIZ, 2003, p.476).

Há que se destacar, entretanto, que a questão da solidariedade entre pais e instituições de ensino pelos danos causados por crianças e adolescente em ambiente escolar é controvertida, haja vista que, autores como SILVA e GONÇALVES, sustentam que, quando os pais confiam seus filhos menores às instituições de ensino, transferem-lhes o dever de vigilância e, conseqüentemente, a responsabilidade pelos danos que estes causarem a terceiros, não havendo como cogitar, por inadequado, a existência do direito de regresso. Segundo destaca SILVA:

A questão é delicada, pois quem se o estabelecimento tem o dever de vigilância e responde pelos atos do educando, dificilmente se pode compreender que tenha ação regressiva para se ressarcir do dano causado ao estabelecimento, a outro aluno ou terceiro. SOUDART detém-se no assunto, para distinguir: se o aluno estava

em condições de discernir, há ação contra ele; mas, contra o pai, a situação é diferente, porque confiado o menor ao estabelecimento, assume este a sua vigilância. (SILVA, 1990, p. 108).

No mesmo sentido é o entendimento de GONÇALVES, para quem não se justifica *“o regresso contra os pais dos menores, relativa ou absolutamente incapazes, porque o estabelecimento, ao acolhê-los, recebe a transferência da guarda e vigilância, sendo portanto responsável por culpa in vigilando, se o aluno pratica ato lesivo a terceiro.”*¹⁶ O autor ainda tece críticas ao entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, segundo o qual *“responde solidariamente pelo dano causado por menor a pessoa que, não sendo seu pai, mãe, tutor, tem, como encarregada da sua guarda, a responsabilidade da vigilância, direção ou educação dele, ou voluntariamente, o traz em seu poder ou companhia.”*¹⁷ Para GONÇALVES, o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal estaria incorreto *“na parte em que assegurou o direito de regresso também contra os responsáveis pelos menores, pois estão eles na mesma situação dos educadores (ambos são responsáveis por ato de outrem) e houve a transferência temporária dessa responsabilidade, dos primeiros para os últimos.”*¹⁸

A despeito do entendimento adotado por estes renomados autores, indispensável tecer algumas considerações, pois a questão da responsabilidade civil decorrente da prática de atos de *bullying* por crianças e adolescentes em ambiente escolar não assume contornos e traços uniformes como se possa imaginar, exigindo, desta forma, soluções diferenciadas de acordo com as especificidades e peculiaridades do caso concreto. Isto porque, a depender das circunstâncias que permeiam o caso concreto, a automática transferência da responsabilidade civil às instituições de ensino, com a conseqüente elisão da responsabilidade dos pais, além de se mostrar uma solução e juridicamente inadequada e iníqua, reduzindo sobremaneira e indevidamente a importância do papel dos pais no processo educacional e de formação psicossocial de seus filhos, pode criar espaço para irresponsabilidade familiar, contrariando os preceitos normativos contidos no artigo 205, da Constituição da República, bem como aqueles contidos no artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, os quais são expressos e inequívocos ao prever a responsabilidade da família pela efetivação de seu dever constitucional de educar crianças e adolescente, contribuindo para o processo de formação pessoal.

Ademais, conforme destacado, há que se proceder ao exame parcimonioso e cauteloso das circunstâncias que envolvem o caso concreto. Isto porque, não se pode olvidar que a instituição de ensino poderá elidir sua responsabilidade caso comprove a existência de culpa exclusiva de terceiro, ou seja, caso demonstre que apesar de ter adotado todas as medidas educativas e pedagógicas que estavam ao seu alcance, enquanto instituição de ensino, o ato de *bullying* praticado por um aluno em desfavor de outro não foi possível de ser evitado. É o que estabelecem os preceitos normativos contidos no parágrafo terceiro, inciso segundo, do artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor. A hipótese aventada merece destaque, pois podem ocorrer situações em que as condutas agressoras praticadas pelo aluno decorrem da deficiência dos pais em seu dever constitucional e afetivo de educar os filhos, orientando-lhes em seu processo de formação pessoal. Diante desses casos, desconsiderar a negligência dos pais no cumprimento de seu papel social para simplesmente transferir toda responsabilidade à instituição de ensino se apresenta como medida inadequada.

Diversos são os casos em que as instituições de ensino adotam uma série de medidas pedagógicas com o intuito de prevenir e combater a prática dos atos de *bullying*, tais como reuniões com pais, orientação especializada ao aluno, indicação aos pais da necessidade de que seu filho tenha acompanhamento psicológico, e, até mesmo medidas mais drásticas com advertência, transferência de sala, suspensão e até expulsão do aluno agressor, sem que obtenham êxito. Nesses casos, em que medida deverá a instituição de ensino ser responsabilizada pelos atos de aluno que possui histórico de condutas agressivas? Os pais ou responsáveis podem se desonerar de seu dever de educar, guardar e vigiar tão-somente por terem confiado seus filhos temporariamente aos cuidados da instituição de ensino? A adoção de uma solução uniforme como esta não acarretaria a indevida proteção da negligência dos pais em seu dever de educar seus filhos, criando um espaço de irresponsabilidade pelas condutas danosas de seus filhos menores?

Em recente caso que bateu às portas da justiça mineira, o juiz a 27ª vara cível da comarca de Belo Horizonte, ao apreciar ação de indenização por danos morais proposta por aluna em desfavor de instituição particular de ensino e dos pais do suposto aluno agressor, sob a alegação de que teria sido vítima de atos de *bullying*¹⁹, entendeu por bem afastar a responsabilidade da instituição de ensino, reconhecendo, tão-somente a responsabilidade dos pais do suposto aluno agressor pelos danos morais suportados pela autora. Conforme destacou o juízo da causa, não haveria como impor à instituição de ensino o dever de “educar”, “reeducar”, nem “suprir ou alterar a educação dada por seus pais”, por mais que se entenda sê-la deficiente, tendo em vista que o exercício do poder familiar seria, nos termos do inciso I, do artigo 1634, do Código Civil, atribuição dos pais, no qual se encontraria inserido a obrigação de educar. Ademais, salientou que a instituição de ensino observou as diretrizes legais da educação nacional, tendo, inclusive, adotado diversas medidas pedagógicas, tais como entrevistas, reuniões, remanejamento do mapeamento de sala, transferência do aluno agressor, as quais, todavia, não surtiram efeito. De acordo com entendimento adotado pelo juízo da causa:

Com relação ao nexo causal, aliás, cumpre fazer um breve parêntese, aqui, para esclarecer que não há como imputar eventual responsabilidade pelos danos morais ao Colégio, ainda que com base no artigo 932, inciso IV, do Código Civil brasileiro. E sobressai dos autos que as intervenções do aluno junto à autora se davam dentro e fora da sala de aula. Não havia portanto, como o Colégio evitar o encontro dos alunos, mormente em um ambiente em que convivem quase 3.000 (três mil) menores. Inexistiu, ao meu ver, defeito na prestação de serviço pelo Colégio, o que atrai a aplicação do artigo 14, § 3º, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor. (MINAS GERAIS, TJMG, Processo n.º 0024.08.99.172-1, Juiz Luiz Arthur Rocha Hilário).²⁰

Caso similar foi submetido a apreciação e julgamento da jurisdição carioca. Tratava-se de ação indenizatória proposta pelos pais de aluna que alegava ter sido vítima da prática de *bullying* por dois alunos, mediante a qual pleiteavam o reconhecimento da responsabilidade civil da instituição de ensino e dos alunos pela reparação dos danos suportados. No caso em questão a aluna vítima de *bullying* “passou a apresentar baixo rendimento escolar após as agressões físicas e psíquicas sofridas e perpetradas pelos dois alunos (...) vindo a apresentar problemas psicológicos, medo dos alunos, bem como manifestações físicas tais como dor de

cabeça e abdominal, sendo necessário acompanhamento médico e psicológico". Diante do quadro exposto, foi prolatada sentença na qual foi reconhecida a responsabilidade objetiva da instituição de ensino pela falha na prestação de serviços, razão pela qual foi condenada a ressarcir os danos morais suportados pela aluna e por seus pais, sentença confirmada pela instância recursal. Nos termos da sentença prolatada:

Trata-se de relação de consumo estabelecida entre as partes, sendo oferecida pela ré a prestação de serviço educacional, presente, portanto a chamada responsabilidade objetiva, necessária apenas a comprovação do ato ilícito, do dano e do nexo causal, desnecessária a aferição de culpa. A ré somente pode ter sua responsabilidade excluída caso comprove a existência de uma excludente em indenizar, como fato exclusivo de terceiro ou da vítima. (...) Sendo a responsabilidade da ré objetiva e não logrando êxito em impedir as agressões por entender que as atitudes tomadas eram suficientes, configurada a falha na prestação do serviço e o dever de indenizar. (RIO DE JANEIRO, TJRJ, Processo n.º 2005.208.003258-5, Juíza Alessandra Ferreira Mattos Aleixo).

Consta-se, portanto, a partir de detida e pormenorizada análise dos casos em comento, que ambas manifestações jurisdicionais perpassaram pela análise da existência de defeitos na prestação de serviço por parte das instituições de ensino demandadas, a teor do que dispõe o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. No que tange a decisão jurisdicional carioca, há que se destacar, dada relevância, que a questão atinente à responsabilidade civil dos pais restou prejudicada, tendo em vista que a ação somente foi proposta em desfavor da instituição de ensino. Saliente-se, todavia, que, conforme restará demonstrado abaixo, nada impede que a instituição de ensino condenada a indenizar o aluno vítima de *bullying*, alicerçada nos preceitos legais contidos no artigo 934 do Código Civil²¹, deduza em desfavor dos pais ou responsáveis pelos alunos agressores pretensão regressiva, objetivando o reconhecimento de culpa exclusiva de terceiro ou culpa concorrente pelos danos morais suportados pela vítima.

Neste ponto, importante colacionar o entendimento de LIMA, para o qual, existe *"com relação aos professores a mesma idéia que influi na responsabilidade dos pais, com a diferença de que a responsabilidade dos educadores é vinculada a um dever de vigilância pura e simples, ao passo que aos pais incumbe não só a vigilância, como educação."*²² MORENO MARTINEZ, salienta que no âmbito do ordenamento jurídico espanhol, tem se constatado que *"del exame de la casuística judicial existente (...) se puede aludir a numerosas sentencias donde el titular del centro docente há conseguido exonerarse de su responsabilidad demostrando que empleó la diligencia debida."* Ocorre, todavia, que o referido autor ressalta que *"no obstante, se pueden traer a colación otros pronunciamientos judiciales, pero en menor número que los anteriores, donde se puede estimar que el critério de diligencia exigido puede considerarse elevado"* sendo que *"la jurisprudência existente há reforzado considerablemente la diligencia exigible y en consecuencia há venido a casi a imposibilitar en muchos casos la prueba exculpatória"*.

Cumprе destacar que no âmbito do ordenamento jurídico espanhol o artigo 1903 do Código Civil²³ estabelece a responsabilidade objetiva das instituições de ensino não superior pelos danos e prejuízos que seus alunos causarem durante os períodos de tempo que estiverem sob sua vigilância, inclusive aqueles ocorridos

durante atividades extracurriculares orientadas, responsabilidade que poderá ser elidida caso comprove que empregou toda a diligência que normalmente os pais adotariam para prevenir o dano. A despeito da inexistência de preceito similar e específico sobre a questão no ordenamento jurídico brasileiro, a solução legislativa prevista no âmbito do ordenamento jurídico espanhol se mostra adequada e passível de ser adotada em nosso ordenamento, a partir de uma correta interpretação do inciso I, do parágrafo terceiro, do artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor, o qual é expresso ao preceituar que o prestador de serviços (instituição de ensino) elidirá sua responsabilidade objetiva caso demonstre que a ausência de defeitos na prestação dos serviços, ou seja, que não houve negligência na prestação de seus serviços educacionais, bem como caso elida o nexo de causalidade comprovando culpa exclusiva de terceiro ou a reduza mediante a demonstração de culpa concorrente dos pais ou responsáveis pelo agressor.²⁴ Destaque-se a posição de MURTULA LAFUENTE:

La responsabilidad del centro docente cesará cuando pruebe que empleó toda la diligencia exigible para evitar el daño. En este sentido hay que indicar que la práctica jurisprudencial tan solo en este supuesto contenido em el art. 1903 há respetado en buena parte de los casos el fundamento subjetivo que esta en su base (2005, p.258).

É preciso reconhecer que se apresenta manifestamente inadequada a simples transferência da responsabilidade civil dos pais às instituições de ensino pelos danos que advierem da prática de atos de *bullying* no ambiente escolar. Por mais que nesta hipótese a instituição de ensino tenha assumido o dever temporário de guarda e vigilância sobre a criança ou adolescente, tal fato, por si só, não é suficiente para elidir a responsabilidade constitucionalmente e infraconstitucionalmente atribuída aos pais de educar seus filhos. Somente nos casos em que restar devidamente provado que a instituição de ensino negligenciou seu dever de guarda e vigilância, ou seja, que esta não adotou as medidas pedagógicas que estavam ao seu alcance para prevenir ou combater a prática dos atos de *bullying* e que se poderá cogitar a sua responsabilização. Até mesmo porque o fenômeno do *bullying* é essencialmente de natureza educacional, sendo impossível se exigir que a instituição de ensino substitua completamente a educação familiar ou supra todas as suas deficiências.

Caso se constate que a instituição de ensino foi negligente em seu papel ou dever de prestar educação aos seus alunos, não contribuindo para o seu processo de formação pessoal, de preparo para o exercício da cidadania e para o mercado de trabalho, esta deverá responder solidariamente com os pais do aluno agressor, nos termos dos preceitos normativos contidos nos artigos 933 e 942 do Código Civil, pela reparação dos danos materiais e morais que seu filho deu causa. Somente desta forma estar-se-á garantindo, ao mesmo tempo, a necessária proteção às crianças e adolescente contra os atos de *bullying*, ameaçadores de sua integridade física, psíquica e moral, assegurando que estes terão um adequado processo de formação, sem se promover indevidamente a transferência às instituições de ensino de toda a responsabilidade pela guarda, vigilância e, principalmente, pela educação das crianças e adolescentes, deveres que são precipuamente atribuídos a família. Sustentar entendimento contrário, representaria inquestionável desoneração dos pais de seu dever constitucional de educar seus filhos, criando ambiente de irresponsabilidade familiar, propício para o desenvolvimento das indesejáveis prática de *bullying*.

4 - CONSIDERAÇÕES FINAIS

A violência, em especial a escolar, hodiernamente, constitui um dos principais problemas sociais e pode ser avaliada a partir de diversos aspectos. A prática do *bullying* no ambiente escolar tem adquirido contornos alarmantes no âmbito da sociedade brasileira e internacional. Os casos envolvendo ameaças e agressões físicas e psicológicas entre alunos e entre estes e seus professores, nos levam a questionar os motivos que tem contribuído para o exacerbado aumento da violência escolar, bem como a colocar em dúvida a qualidade dos sistemas educacionais, perquirindo acerca do destino de crianças e adolescentes.

Estas “brincadeiras” ofensivas não podem ser consideradas apenas como atitudes normais entre crianças e ou adolescentes, especialmente considerando que os danos causados em suas vítimas são nefastos tanto para os agressores quanto para as vítimas, tornando imperioso o desenvolvimento de estudos destinados a encontrar soluções educacionais, pedagógicas e jurídicas adequadas para este problema, na tentativa de minimizar os danos, pois as consequências podem ser graves e, em casos extremos, podem acarretar a morte dos envolvidos. Assim, a escola e os pais necessitam de apoio para solucionar este problema.

Nesse diapasão, diante das nefastas e indesejáveis consequências da prática do *bullying* sobre a formação e saúde mental e psíquica de crianças e adolescentes, indispensável, que o direito ofereça respostas adequadas e eficazes a este grave problema garantindo, ao mesmo tempo, a necessária proteção às crianças e adolescente contra os atos de *bullying*, ameaçadores de sua integridade física, psíquica e moral, assegurando que estes terão um adequado processo de formação, sem se promover indevidamente a transferência às instituições de ensino de toda a responsabilidade pela guarda, vigilância e, principalmente, pela educação das crianças e adolescentes.

Conforme constatado, por mais que as instituições de ensino possuam o dever temporário de guarda e vigilância sobre a criança ou adolescente, tal fato, não é suficiente para elidir a responsabilidade constitucionalmente e infraconstitucionalmente atribuída aos pais de educar seus filhos. Competirá às instituições de ensino elidir sua responsabilidade objetiva demonstrando a ausência de defeitos na prestação dos serviços, ou seja, que não houve negligência na prestação de seus serviços educacionais, haja vista terem adotado todas as medidas pedagógicas que estavam ao seu alcance para prevenir ou combater a prática dos atos de *bullying*, bem como caso elida o nexo de causalidade comprovando culpa exclusiva de terceiro ou a reduza mediante a demonstração de culpa concorrente dos pais ou responsáveis pelo agressor. Admitir entendimento contrário, representaria a inadequada desoneração dos pais de seu dever constitucional de educar os filhos, criando ambiente de irresponsabilidade familiar, propício para o desenvolvimento das indesejáveis prática de *bullying*.

Nesse sentido, o objetivo do presente trabalho não foi o de esgotar a análise do relevante tema do *bullying*, mas sim, reconhecendo a sua importância e atualidade, contribuir para o debate, fornecendo questionamentos e apontamentos que possam ser úteis para o seu aperfeiçoamento, contribuindo para a elaboração de soluções capazes de garantir, ao mesmo tempo, a necessária proteção às crianças e adolescente contra os atos de *bullying*, ameaçadores de sua integridade física, psíquica e moral, assegurando que estes terão um adequado processo de formação, sem se promover indevidamente a transferência às instituições de ensino

de toda a responsabilidade pela guarda, vigilância e, principalmente, pela educação das crianças e adolescentes, deveres que são precipuamente atribuídos a família.

REFERÊNCIAS

BOTELHO, Rafael Guimarães; SOUZA, José Maurício Capinussaú. Bullying e educação física na escola: características, casos, consequências e estratégias de intervenção. **Revista de Educação Física**, n. 139, p. 58-70, 2007.

CHALITA, Gabriel. **Pedagogia da amizade**: Bullying – o sofrimento das vítimas e dos agressores. São Paulo: Editora Gente, 3. ed. 2008.

CHRISPINO, Alvaro; CHIRSPINO, Raquel. **A judicialização das relações escolares e a responsabilidade civil dos educadores**. Rio de Janeiro, v. 16, n. 58, p. 9-30, jan./mar. 2008.

DIAS, José de Aguiar. **Responsabilidade Civil**. São Paulo: Rio de Janeiro, Forense, 1994.

DIAZ-AGUADO JALON, María José. **La violencia entre iguales en la adolescencia y su prevención desde la escuela**. Psicothema, Madrid, 2005. Vol. 17, nº 4, p. 549-558.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**, v. 7, São Paulo: Saraiva, 17ª, 2003.

DISTRITO FEDERAL, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, **Apelação Cível n.º 2006.03.1.008331-2**; Rel. Des. Waldir Leôncio Júnior, Julgamento em 7-8-2008.

DENARI, Zelmo. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do ante-projeto**. 6ª. ed., São Paulo : Forense Universitária, 1999.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

LISBOA, Carolina; BRAGA, Luiza de Lima; EBERT, Guilherme. O fenômeno bullying ou vitimização entre pares na atualidade: definições, formas de manifestação e possibilidades de intervenção. **Contextos Clínicos**, v. 2, n. 1, p. 59-71, 2009.

LYRA, Afrânio. **Responsabilidade Civil**. Bahia, 1977.

MATTIELO, Fabrício Zamprogna. **Código Civil Comentado**. São Paulo; LTR, 2003

MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, **Ação de Indenização n.º 0024.08.99.172-1**, Juiz Luiz Arthur Rocha Hilário

MONTEIRO DE BARROS, Flávio Augusto. **Manual de Direito Civil: Direito das Coisas e Responsabilidade Civil**. São Paulo: Método, 2005.

OLWEUS, Dan. **Bullying at scholl**: what we know and what we can do. Oxford, UK: Cambridge/USA: Blackwell, 1993, 140p.

RONDÔNIA, TJRO, Acórdão 126721, **Apelação Cível 100.007.2006.011349-2**, Rel. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, Publicado em 19-9-2008.

SILVA, Caio Mario Pereira da. **Instituições de Direito Civil**. 2ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1990.

STOCO, Rui. **Responsabilidade Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1994.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, IV, 2002.

¹ Conforme afirmam diversos autores (Berger e Lisboa, 2009; Ellis e Zins, 2003; Espelage e Swearer, 2003; Miller e Krauss, 2008; Pellegrini, 1998) *apud* Lisboa, Braga e Ebert (2009).

² De acordo com a Associação Brasileira Multiprofissional de Proteção à Infância e à Adolescência – ABRAPIA, ver o site: <http://www.bullying.com.br>.

³ Nos países de língua espanhola o fenômeno tem sido denominado de acoso escolar ou acoso entre iguais.

⁴ O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) foi instituído pela Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, e representa um avanço no direito das crianças e adolescentes ao explicitar e os princípios de proteção integral e da prioridade absoluta a eles – já previstos na Constituição Federal de 1988, que elevou a criança e o adolescente à preocupação central da sociedade – e orientar a criação de políticas públicas em todas as esferas de governo, mediante a criação de Conselhos paritários. O ECA resgata juridicamente a cidadania e a atenção universalizada a todas as crianças e adolescentes e respeita as normativas internacionais. Após o ECA crianças e adolescentes passaram a ser considerados cidadãos, com direitos pessoais e sociais garantidos, desafiando os governos a implementarem políticas públicas especialmente relacionadas a esse segmento.

⁵ Cite-se, a título de exemplo, caso apreciado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, no qual foi exarada a seguinte ementa de julgamento: Os danos morais causados por divulgação, em comunidade virtual – Orkut – de mensagens depreciativas, denegrindo a imagem de professor – identificado por nome –, mediante linguagem chula e de baixo calão, e com ameaças de depredação a seu patrimônio, devem ser ressarcidos. Incumbe aos pais, por dever legal de vigilância, a responsabilidade pelos ilícitos cometidos por filhos incapazes sob sua guarda. (RONDÔNIA, TJRO, Acórdão COAD 126721, Ap. Civ. 100.007.2006.011349-2, Rel. Edénir Sebastião Albuquerque da Rosa, Public. em 19-9-2008)

⁶ Em 1983 na Noruega, três adolescentes que sofriam *bullying* frequente de colegas cometeram suicídio, foi um dos primeiros casos com repercussão internacional. Nos Estados Unidos são descritos diversos fatos relacionados, em 1999 dois adolescentes foram responsáveis por um grande massacre no Instituto Columbine do Estado do Colorado, estes mataram 13 pessoas e feriram 21 e depois cometeram suicídio, existem relatos que estes alunos não eram bem quistos no ambiente escolar. Em 2007, um jovem provocou um novo massacre, assassinando 32 e ferindo outras 23, finalizando com suicídio, este sofria discriminação por ser de outro país. Ainda nos Estados Unidos, em 2009, dois garotos de 11 anos suicidaram por motivos relacionados ao *bullying*. No Brasil, em 2003, no estado de São Paulo um rapaz de 18 anos invadiu a escola onde estudou e feriu a tiros 6 estudantes, uma professora e o zelador, este jovem foi humilhado durante o período escolar com apelidos por ter sido obeso. Em 2004 na Bahia, um adolescente de 17 anos que era humilhado na escola pelos colegas, matou a tiros 2 pessoas, deixou 3 feridas e ainda tentou cometer suicídio, mas foi impedido. E em 2007 um aluno publicou ameaças em uma rede de relacionamento virtual, segundo as quais provocaria violência com armas de fogo em sua escola, caso a direção permanecesse omissa em relação ao *bullying* que vinha sofrendo. Recentemente, logo após ataque realizado por um estudante carioca a sua ex-escola, o qual provou a morte de diversas crianças e deixou inúmeras outras feridas, muitos especialistas começaram a se indagar se o que teria motivado a conduta do agressor seria o fato de ter sido vítima de *bullying*.

⁷ Neste sentido são os preceitos normativos contidos no artigo 205 da Constituição da República, bem como aqueles contidos nos artigos 4º, 5º e 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

⁸ Conforme preceitua o parágrafo único, do artigo 927, do Código Civil: “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”

⁹ Nesse sentido, ZENARI destaca que: “as causas excludentes de responsabilidade do prestador de serviços são as mesmas previstas na hipótese de fornecimento de bens, a saber, que tendo prestado o serviço, o defeito inexiste, ou que a culpa é exclusiva do usuário ou de terceiro.” (ZENARI, 1999, p. 174-175).

¹⁰ SILVA, p. 557, 1990.

¹¹ SILVA, p. 557, 1990.

¹² Em igual sentido GOMES, sustenta que o pai “não deixa de responder pelo filho menor, porque este, com o seu consentimento, esteja em lugar distante.” (GOMES, 1999, p. 347).

¹³ Outro não tem sido o entendimento de STOCO, segundo o qual: “ao receber o estudante menor, confiado ao estabelecimento de ensino da rede oficial ou da rede particular para as atividades curriculares, de recreação, aprendizado e formação escolar, a entidade de ensino é investida no dever de guarda e preservação da integridade física do aluno, com a obrigação de empregar a mais diligente vigilância para prevenir e evitar qualquer ofensa ou dano aos seus pupilos, que possam resultar do convívio escolar.” E conclui o autor: “responderá no plano reparatório se, durante a permanência no interior da escola o aluno sofrer violência física por inconsiderada atitude do colega, do professor ou de terceiros, ou, ainda, de qualquer atitude comissiva ou omissiva da direção do estabelecimento, se lhe sobrevierem lesões que exijam reparação e emerge daí uma ação ou omissão”. (2002, p.321)

¹⁴ Sobre os preceitos normativos contidos no artigo 942 do Código Civil, preleciona SILVA que “o direito brasileiro instituiu um ‘nexo causal plúrimo’. Em havendo mais de um agente causador do dano, não se perquire qual deles deve ser chamado como responsável direto ou principal. Beneficiando, mais uma vez, a vítima permiti-lhe eleger, dentre os co-responsáveis, aquele de maior resistência econômica, para suportar o encargo ressarcitório. A ele, no jogo dos princípios que disciplinam a teoria da responsabilidade solidária, é que caberá, usando ação regressiva (*actio de in rem verso*), agir contra os coobrigados, para de cada um haver, *pro rata*, a quota proporcional no volume da indenização. Ou, se for o caso, regredir especificamente contra o causador do dano.” (1990, p. 91).

¹⁵ Conforme lição de MONTEIRO DE BARROS a instituição de ensino responderá objetivamente pelos danos causados por seus alunos a terceiros durante o período que se encontrarem à disposição do estabelecimento de ensino, desde que verificados três requisitos: a) o dano deve ter sido causado durante o período em que o aluno estava sob a vigilância e a autoridade escolar; b) o aluno deve ser incapaz; c) que a prestação de serviço seja remunerada e a instituição de ensino exerça suas atividades com intuito de lucro, caso em que se lhe aplicará as disposições do Código de Defesa do Consumidor. (2005, p.31).

¹⁶ GONÇALVES, 2003, p. 161

¹⁷ BRASIL, STF, RE 76876/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Leito de Abreu, Dj. 16.11.1976.

¹⁸ GONÇALVES, 2003, p.163.

¹⁹ No referido caso, consta das alegações contidas na exordial e provas acostadas aos autos que o aluno agressor atribuía a autora a pecha de pertencer ao “grupo das excluídas”, por ser amigas de outras duas alunas em relação às quais o agressor se referia como “lésbicas”. Além do mais, o aluno agressor fazia críticas diárias à autora no sentido de que ela seria uma “tábua”, posto que não teria peito nem bunda, bem como espalhou entre os demais alunos que ela seria “prostituta”. Destaca-se que, conforme relatos contidos nos autos, as investidas do autor não se limitavam a pessoa da autora, atingindo diretamente outras alunas.

²⁰ Optou-se por suprimir o nome das partes envolvidas, especialmente considerando que o caso envolve menores e em razão da ausência de prejuízo para a compreensão do caso.

²¹ “Art. 934. Aquele que ressarcir o dano causado por outrem pode reaver o que houver pago daquele por quem pagou, salvo se o causador do dano for descendente seu, absoluta ou relativamente incapaz.”

²² LIMA, Alvino, Culpa e Risco. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 347.

²³ “Art. 1903 - Las personas o entidades que sean titulares de un Centro docente de enseñanza no superior responderán por los daños y perjuicios que causen sus alumnos menores de edad durante los períodos de tiempo en que los mismos se hallen bajo el control o vigilancia del profesorado del Centro, desarrollando actividades escolares o extraescolares y complementarias. La responsabilidad de que trata este artículo cesará cuando las personas en él mencionadas prueben que emplearon toda la diligencia de un buen padre de familia para prevenir el daño.”

²⁴ Interessante lembrar que o dever precípua das instituições de ensino não é o de vigilância e guarda de seus alunos, mas sim o dever de instrução. Inclusive cumpre questionar: é a negligência da instituição de ensino em seu dever de vigilância ou a conduta adotada pelo aluno que ocasiona o dano? Parece-nos que aqueles que tentam atribuir responsabilidade exclusiva às instituições de ensino sobrelevam a importância do dever de vigilância na ocorrência do evento danoso, inclusive alterando o nexo de causalidade. Se olvidam que o *bullying* ocorre não porque há negligência no dever de vigilância, mas sim em decorrência de um desvio de conduta do agressor, o qual pode ser fruto de diversos fatores (má educação, problemas de personalidade).